



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 07/2016

Coordenadoria Regional da Bacia Litorânea

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

Considerando o Procedimento Administrativo nº 0046.15.071616-8, da Coordenadoria Regional da Bacia Litorânea, que trata do acompanhamento da existência de Conselho Municipal e Fundo Municipal do Meio Ambiente nos Municípios da Bacia Litorânea e o **Procedimento Administrativo nº 0103.12.000396-9**, cujo objeto é o acompanhamento e monitoramento do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Paranaguá, em especial a aplicação das verbas recebidas pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente;

Considerando a reunião nº 29, realizada entre a Coordenadoria Regional da Bacia Litorânea e a Secretária do Meio Ambiente, do Município de Paranaguá, Adriana Maia Albini, em 07 de junho de 2016, em que o Ministério Público orientou a nova Secretária Municipal do Meio Ambiente sobre a necessidade de respeitar o Conselho Municipal do Meio Ambiente, nos seguintes aspectos: (i) o respeito ao dia e horário das reuniões do COMMA, terceira terça-feira de cada mês, na Prefeitura Municipal, excepcionalmente, caso redesignada, sempre deve-se avisar a todos os membros por telefone e e-mail, com antecedência; (ii) a apresentação ao COMMA da prestação de contas, com a realização de auditoria (todas as receitas e despesas), previamente a utilização dos recursos; (iii) a apresentação de proposta de edital para oferta de recursos para projetos, com base no modelo a ser enviado pelo Professor José Rocha (CAPES/CNPq); (iv) a apresentação ao COMMA, previamente à concessão de todas as anuências

Receber em 19/07/2016

1/14

Adriana Maia Albini
Secretaria Munic. de Meio Ambiente
Matrícula 12.301

Recebido
21.07.16



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ambientais, que devem contar, necessariamente com parecer de servidores concursados da SEMMA; (v) a apresentação ao COMMA dos autos de infração lavrados, pelos fiscais da SEMMA; (vi) a apresentação ao COMMA de todos os termos de ajustamento de conduta, levando-se à reunião todos os termos em vigor dos últimos anos; (vii) a proibição de reduzir a multa dos autos de infração em mais de 40%, conforme a lei federal; (viii) a designação de secretário concursado, para a participação em todas as reuniões do COMMA, preparação da pauta, envio de convite com antecedência para todos os conselheiros e convidados, redação da ata e envio para revisão dos conselheiros, cumprindo rigorosamente a legislação do Conselho; (ix) a apresentação ao conselho de proposta de alteração da composição, já previamente acordada em reuniões pretéritas, conforme parecer enviado pelo Ministério Público.

Considerando as Recomendações Administrativas nº 12, 15 e 16, respectivamente sobre a nulidade de termo de ajustamento de conduta firmado com a empresa CBL, o Fundo Municipal do Meio Ambiente e a nulidade do termo de ajustamento de conduta firmado com a empresa Bunge;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), e sua violação, assim como a prática de condutas visando a retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, poderá tipificar a prática de atos de **improbidade administrativa**, passíveis de responsabilização, o que inclui a possibilidade de perda da função pública (Lei n.º 8.429/92);

Considerando o meio ambiente como um bem jurídico unitário, que abarca os elementos naturais, o ambiente artificial (meio ambiente construído) e o patrimônio histórico-cultural, pressupondo-se uma interdependência ente todos os seus elementos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que o artigo XXV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos estatui que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar;

Considerando que a Declaração sobre o Meio Ambiente da ONU (Estocolmo 1972) determina, em seu artigo 1º, que o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e é portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 adotou, em seu artigo 225, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, constituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente e o Cadastro de Defesa Ambiental, cujo objetivo é "a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana", atendidos os *princípios* do equilíbrio ecológico; preservação do patrimônio público ambiental; proteção dos ecossistemas, áreas ameaçadas de degradação, com a preservação de áreas representativas; controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras e educação ambiental (artigos 1º e 2º);

Considerando que o **Sistema Nacional do Meio Ambiente**, por sua vez, é composto por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental (artigo 6º);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que o licenciamento ambiental é um dos instrumentos essenciais da Política Nacional de Meio Ambiente, conforme artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 6938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente).¹

Considerando que as licenças ambientais apenas podem ser concedidas, pelo órgão público ambiental, em favor do interessado, em caráter precário, desde que haja integral cumprimento e respeito pelas normas ambientais (legislação federal, estadual e municipal), tanto que a Lei nº 9.605/98 traz a previsão da prática dos crimes previstos nos artigos 66, 67 e 69-A.

Considerando que no exercício da competência comum de proteção do meio ambiente (artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal)² é ação administrativa do Município "executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente" (artigo 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 140/2011).³

Considerando que a Resolução nº 65/2008 do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMA) definiu que termo de ajustamento de conduta (TAC) é instrumento que visa "estabelecer obrigações do compromissário, em decorrência de sua responsabilidade civil, de forma a ajustar a sua conduta às exigências legais",⁴ trazendo em seu "Anexo II" o paradigma do TAC a ser celebrado;

Considerando que, nos termos do artigo 76, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 95/2008 (Código Ambiental do Município de Paranaguá),

¹ Lei nº 6.938/1981: Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: (...) IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

² Constituição Federal: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.

³ Lei nº 140/2011: Art. 9º São ações administrativas dos Municípios: I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente.

⁴ Resolução nº 65/2008 do CEMA: Art. 1º Para efeito desta Resolução, considera-se: (...) XIII - termo de ajustamento de conduta, instrumento que tem por finalidade estabelecer obrigações do compromissário, em decorrência de sua responsabilidade civil, de forma a ajustar a sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

poderá ser objeto de termo de compromisso a suspensão da exigibilidade das **multas administrativas aplicadas** pela municipalidade contra os infratores ambientais, a qual dependerá da interrupção ou correção da degradação ambiental causada, mediante a apresentação e aprovação de projeto técnico de reparação do dano;⁵

Considerando a Lei nº 7.797/1989, que cria o **Fundo Nacional de Meio Ambiente** e prevê que os recursos do fundo deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, desde que não possuam as referidas entidades, fins lucrativos (art. 3º);

Considerando o Decreto nº 3.524/2000, que Regulamenta a Lei nº 7.797/1989 e prevê que o Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, tem natureza contábil e financeira, e se destina a apoiar **projetos** em diferentes modalidades, que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais, de acordo com as prioridades da política nacional do meio ambiente, incluindo a manutenção, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental e que os **projetos** são aqueles propostos por instituições que atendam os requisitos previstos na legislação que rege a matéria (art. 1º);

Considerando o artigo 207, da Constituição Estadual, que estatui que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presente e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais";

Considerando que, no **Estado do Paraná**, o **Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA**, foi criado pela Lei Estadual nº 7.978/84 e

⁵ Art. 76 - As multas previstas neste Decreto podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se a adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental. § 1º A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

regulamentado pelo Decreto Estadual nº 4.447/01, como órgão superior de caráter colegiado, consultivo, normativo e deliberativo, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, instituído pela Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto Federal nº 99.274/90;

Considerando a Lei Estadual nº 12.945/2000, que cria o **Fundo Estadual do Meio Ambiente-FEMA**, cuja finalidade é concentrar recursos destinados a financiar **planos, programas ou projetos** que objetivem o controle, a preservação, a conservação e/ou a recuperação do meio ambiente (art. 1º) e que será administrado pelo Instituto Ambiental do Paraná, por intermédio do Conselho de Administração (art. 3º, da Lei nº 12.945/2000 e art. 11, da Lei nº 10.066/1992);

Considerando o Decreto Estadual nº 3.240/2000, que aprova o regulamento do Fundo Estadual do Meio Ambiente-FEMA e determina que os recursos financeiros deverão ser aplicados: I - diretamente pelo FEMA; e/ou II - através da formalização de acordo, convênios, contratos administrativos, termos de cooperação técnica e financeira pelos órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios bem como de entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com os estabelecidos no Art. 1º do Regulamento (art. 3º);

Considerando a Lei Complementar Municipal nº 95/2008, que dispõe sobre o Código Ambiental do Município de Paranaguá, cria o **Conselho Municipal do Meio Ambiente** e o **Fundo Municipal do Meio Ambiente**;

Considerando a Lei Complementar Municipal nº 95/2008, que estatui que o **Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMA** é o órgão, consultivo, deliberativo e recursal da Política Municipal de Meio Ambiente e cujas atribuições são: I - participar da formulação das diretrizes da política municipal do Ambiente, com caráter global e integrado de planos e projetos que contemplem o respectivo setor, de modo a assegurar, em cooperação com os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, a preservação, a conservação, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

melhoria e a recuperação dos recursos naturais; II - participar da elaboração, com os poderes públicos, de todo os atos legislativos e regulamentadores concernentes ao meio ambiente; III - estabelecer normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal, estadual e municipal; IV - propor aos executivos as áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a melhoria da qualidade ambiental do Município; V - opinar sobre a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos e privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias; VI - desenvolver, pelos meios necessários, ação educacional que sensibilize a sociedade quanto ao dever de defesa e preservação/conservação do meio ambiente; VII - decidir, em grau de recurso, como segunda e última instância administrativa, sobre as multas e outras penalidades impostas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente; IX - Aprovar e determinar a forma de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente; X - formular e aprovar o seu Regimento Interno no prazo de 180 (cento e oitenta dias); XI - convidar técnicos, devidamente habilitados nos respectivos órgãos de classe, para prestarem assessoria ou comporem as Câmaras Técnicas do COMMA, na qualidade de conselheiros "ad hoc" sem direito a voto; XII - aprovar a política ambiental do município e acompanhar a sua execução, tomando as medidas que a assegure quando entender necessárias (art. 9º e 10).

Considerando a Lei Complementar Municipal nº 95/2008, que estabelece que o **Fundo Municipal de Meio Ambiente** será administrado pela Secretaria de Meio Ambiente Municipal, de acordo com as diretrizes fixadas pela Lei Orçamentária, sem prejuízo das competências do Conselho Municipal de Meio Ambiente (art. 80);

Considerando a Lei Complementar Municipal nº 95/2008, que determina a criação do **Fundo Municipal do Meio Ambiente**, com o objetivo de desenvolver os projetos, planos, programas, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentável dos recursos ambientais, por meio de controle, preservação,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

conservação e recuperação do meio ambiente, no sentido de elevar a qualidade de vida, constituindo-se de: I - dotações orçamentárias do Município; II - recursos pagos por pessoas físicas ou jurídicas, de ação judicial, processo administrativo e Termo de Ajustamento de Conduta, visando à reparação do dano ambiental oriunda de sua atividade ou empreendimento; III - arrecadação de multas oriundas de infrações ambientais, previstas em Lei; IV - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações; V - compensação financeira que o Município receber em decorrência dos aproveitamentos hidroenergético e mineral; VI - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir, como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio; VII - resultantes de acordos, convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e Instituições públicas e/ou privadas, cuja execução seja de competência dos órgãos ambientais competentes, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos; VIII - receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais; IX - os recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente; X - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente. Acrescenta ainda que os recursos mencionados neste artigo serão depositados na conta específica do Fundo Municipal do Meio Ambiente, no banco escolhido pelo Poder Executivo Municipal e serão geridos pelo órgão responsável pelo controle ambiental;

Considerando a Lei Complementar Municipal nº 95/2008, que determina que a Secretaria Municipal Meio Ambiente de Paranaguá prestará contas anualmente da aplicação dos recursos do **Fundo Municipal do Meio Ambiente** à Câmara Municipal, acompanhada de balancetes e cópias dos documentos utilizados no período (art. 81);

Considerando a Lei Complementar Municipal nº 95/2008, que estatui que os recursos do **Fundo Municipal do Meio Ambiente** poderão ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

aplicados em financiamentos, participação acionária, a fundo perdido ou com retorno a juros de mercado ou a taxas subsidiadas, mediante **projeto** aprovado pelo órgão responsável, de acordo com as especificações técnicas, apresentado por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, e que atendam aos objetivos previstos neste Código (art. 82);

Considerando a Lei Complementar Municipal nº 95/2008, que dispõe que, transitada em julgado a decisão administrativa, será o infrator notificado a recolher no prazo de 05 (cinco) dias a **multa** e os valores arrecadados em pagamentos de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA (art. 75);

Considerando a Lei Municipal nº 2260/2002, que dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente, considera como instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente de Paranaguá: I - Conselho Municipal do Meio Ambiente e o II - Fundo Municipal do Meio Ambiente (art. 37); cria o **Conselho Municipal do Meio Ambiente**, com a finalidade de assessorar, estudar e propor as diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente, deliberar no âmbito de sua competência sobre os recursos em processos administrativos, normas e padrões relativos ao meio ambiente (art. 38) e determina que o Conselho, para solucionar os problemas a ele inerentes, poderá criar Câmaras Técnicas, que serão regulamentadas por Decreto (art. 43);

Considerando o Decreto Federal nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações;

Considerando o Decreto Federal nº 6.514/2008, que estatui que a autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o art. 72, § 4º da Lei nº 9.605/98, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e considera estes serviços: I- execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração; II- implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente; III-custeio ou execução de **programas** e de **projetos** ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e IV-manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente (art. 140);

Considerando o Decreto Federal nº 6.514/2008, que estabelece que o valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, que independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado, que a autoridade ambiental aplicará o desconto de **quarenta por cento** sobre o valor da multa consolidada e que a conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação das áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente **pré-projeto** acompanhando o requerimento (art. 143);

Considerando a Resolução SEMA nº 31/1998 e a Resolução CEMA nº 65/2008, que exige no procedimento de concessão de licença prévia, a **Anuência Prévia do Município** em relação ao empreendimento, devendo constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando expressamente que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação integrante e complementar do plano diretor municipal e com a legislação municipal do meio ambiente, e que atendem as demais exigências legais e administrativas perante o município;

Considerando que o Chefe do Poder Executivo Municipal é agente político mandatário, em cargo eletivo, e por isso deve pautar-se pelos princípios explícitos e implícitos que regem a Administração Pública, mais precisamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa, eficiência, publicidade e impessoalidade, cuja inobservância autoriza a sua responsabilização através das medidas judiciais pertinentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECOMENDA, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, ao **Prefeito Municipal de Paranaguá, Senhor Edison de Oliveira Kersten** e à **Secretária Municipal do Meio Ambiente, Senhora Adriana Maia Albini**, sem prejuízo das demais exigências legais previstas na legislação supra referida, que:

1. Atualize os dados (nome, instituição, função, telefone e e-mail) de todos os conselheiros e suplentes do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

2. Efetue a convocação dos conselheiros do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Ministério Público, com, no mínimo, sete dias de antecedência, por e-mail e/ou telefone, respeitando-se as reuniões a serem realizadas na terceira terça-feira de cada mês, às nove horas da manhã, na sede da Prefeitura Municipal de Paranaguá, comunicando-se, previa e excepcionalmente, eventual alteração com a designação de nova data, com, no mínimo, sete dias de antecedência;

3. Designe servidor concursado da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para exercer a função de Secretário do Conselho, para participação em todas as reuniões do COMMA, preparação da pauta, envio de convite com antecedência para todos os conselheiros e convidados, redação da ata e envio para revisão dos conselheiros, cumprindo rigorosamente a legislação do Conselho;

4. Proceda à **prestação de contas**, no mínimo, anualmente: (i) das receitas e despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente; (ii) dos convênios, termos de parceria, acordos ou ajustes, contratos administrativos, termos de cooperação técnica e financeira com os órgãos públicos da administração direta e indireta da União, Estados e dos Municípios, bem como entidades privadas sem fins lucrativos; (iii) do Plano de Aplicação Anual, relatórios e respectivos balanços anuais, dos recursos do fundo; (iv) dos Termos de Ajustamento de Conduta, tendo em vista ser o fundo o destinatário das multas ambientais; (v)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

previamente ao lançamento de editais para financiamento de projetos com os recursos do fundo;

5. No que concerne à conversão de **multas ambientais**, condicione a conversão da multa simples a serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou seja, I-execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração; II- implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente; III-custeio ou execução de **programas** e de **projetos** ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e IV-manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente;

6. No que concerne ao **valor dos custos dos serviços** de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, condicione que o valor do serviço não seja inferior ao valor da multa convertida e que independentemente do valor da multa aplicada, obrigue o autuado a reparar integralmente o dano que tenha causado;

7. No que concerne ao **valor da multa ambiental**, aplique o desconto de, no máximo, **quarenta por cento** sobre o valor da multa consolidada e condicione a conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação das áreas degradadas à apresentação pelo autuado de **pré-projeto** acompanhando o requerimento (artigo 143, § 3º do Decreto nº 6.514/2008);

8. Apresente, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, os **Termos de Ajustamento de Conduta**, firmados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, dentro dos procedimentos de apuração de infração ambiental, para ciência e fiscalização das obrigações acordadas e dos recursos aplicados, na reunião do conselho subsequente à celebração do acordo;

9. Apresente, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, os **Autos de Infração Ambiental**, lavrados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, dentro dos procedimentos de apuração de infração ambiental, para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ciência e fiscalização das obrigações acordadas e dos recursos aplicados, na reunião do conselho subsequente à lavratura do auto de infração, constando, dentre outras informações, a coordenada geográfica do dano;

10. Apresente, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, as **Anuências Ambientais**, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, dentro dos procedimentos de licenciamento ambiental, para ciência, fiscalização e proposição de condicionantes e medidas compensatórias, após o parecer de técnico concursado e previamente à sua concessão ou indeferimento;

11. Apresente, na próxima reunião do Conselho Municipal do Meio Ambiente a relação de todas as Anuências Ambientais, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, dentro dos procedimentos de licenciamento ambiental, para ciência e fiscalização, constando na planilha o nome do empreendedor, empreendimento, endereço, coordenada geográfica e licenciamento do órgão ambiental (LAS, LP, LI, LO, AA ou AF);

12. Observe, nas **Anuências Ambientais**, no mínimo, os seguintes aspectos: (i) existência de área úmida, área de preservação permanente e reserva legal; (ii) existência de Mata Atlântica e o seu estágio de sucessão; (iii) existência dos estudos, planos e programas ambientais, como EIA RIMA e EIV; (iv) existência de anuência do Instituto de Águas, concessionária de saneamento e Autoridade Portuária; (v) a localização do imóvel no Plano Diretor Municipal; (vi) o impacto em Unidade de Conservação; (vii) o impacto em fauna; (viii) a existência de comunidades tradicionais, indígenas ou ocupações irregulares; (ix) as compensações ambientais devidas e (x) outros impactos verificados.

Assinala-se aos recomendados o prazo de 10 (dez) dias para que informe, de modo expresso, se houve acatamento da presente recomendação, bem como para que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, oportunamente, os documentos e informações sobre as providências adotadas para o seu cumprimento.




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, ressalta-se que o não cumprimento da presente recomendação, sem justificativas formais, levará a propositura da ação judicial cabível para exigir o seu cumprimento, sem prejuízo da adoção de outras providências penais, administrativas e cíveis pertinentes.

A presente Recomendação Administrativa deve ser encaminhada, pela Prefeitura Municipal, com anotação da respectiva ciência, ao: i) Procurador-Geral do Município; ii) Secretário Municipal de Planejamento; iii) Conselho Municipal do Meio Ambiente e respectivos conselheiros; iv) Fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; v) Integrantes da Câmara Técnica da Secretaria Municipal de Urbanismo; vi) Guarda Ambiental; vii) IAP/ERLIT e viii) Polícia Ambiental.

Paranaguá/PR, 18 de julho de 2016.

<p>PRISCILA DA MATA CAVALCANTE:2699305 2865</p> <p>Assinado de forma digital por PRISCILA DA MATA CAVALCANTE:26993052865 Dados: 2016.07.19 10:22:56 -03'00'</p>	
<p>Priscila da Mata Cavalcante Promotora de Justiça Coordenadora da Bacia Litorânea</p>	<p>Ricardo Barison Garcia Promotor de Justiça</p>